



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

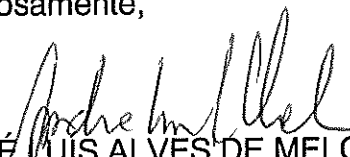
Ofício nº. 111/2012/PJ
Assunto: Código Penal.
Anexo: Sugestão.

Estrela do Sul, 21 de agosto de 2012.

Exmo. Sr. Senador,

Valho-me do presente para respeitosamente encaminhar a Vossa Excelência sugestão ao Novo Código Penal colhidos entre Servidores e Membros do Ministério Público de Minas Gerais para contribuir com o relevante trabalho.

Atenciosamente,


ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Em exercício (Portaria 503/10)

Excelentíssimo Senhor
José Pedro Gonçalves Taques
Senador
Brasília – DF



CRIME DE PERJÚRIO:

Art. 314-A. Mentir na condição de réu, investigado, bem como o autor da ação, em processo judicial, Inquérito Civil ou em CPI, por escrito ou verbalmente, quando assistido por advogado durante o ato.

Pena- prisão de 01 (um) a 4 (quatro) anos

Parágrafo único: fica assegurado o direito de silêncio, o qual deve ser exercido a cada pergunta, devendo registrar em ata a pergunta e o silêncio sobre a mesma.

Justificativa:

O direito de silêncio não se confunde com o direito de mentir em juízo. Afinal, os atos jurídicos devem ser pautados pela moralidade. Ademais, países com tradição democrática como Estados Unidos e França prevêm o crime de perjúrio. A proposta assegura o direito de silêncio, mas prevê punição para a mentira.

Em um processo judicial penal focado no princípio acusatorial faz-se importante a inclusão do crime de perjúrio, conforme análise no link

CRIME DE TRAFICOCÍDIO: (art. 212-A)

Consiste na morte decorrente de cobrança de dívida de drogas ou envolvimento com organização criminoso.

Pena: prisão, de 16 a 40 anos, e crime hediondo, e competência do juiz singular.

Justificativa:

Nem toda morte violenta é necessariamente crime contra doloso contra vida, pois muitas a atividade do criminoso não teve como objetivo principal ofender a vida, mas a ofensa foi apenas um meio para cometer outro crime.

Por exemplo, nos crimes de **latrocínio**, **terrorismo** e **genocídio**, ainda que provoquem mortes violentas, os réus não serão julgados pelo júri. Isto sem falar no crime de estupro seguido de morte (preterdoloso) que também não é julgado pelo júri.

Interessante citar que o latrocínio já foi da competência do júri até o STF sumular que no caso do latrocínio a agressão almejada era



prioritariamente ao patrimônio, ainda que tenha provocado a morte, logo a competência era do juiz singular para julgar.

No caso do "traficocídio", o réu ao cometer o crime a mando de chefes de quadrilhas que comandam o tráfico está de fato almejando a questão patrimonial e de poder do seu grupo, sendo a morte mera consequência ou meio, conforme o caso.

Crime de antropofagia:

Art. 121-A. Consumir uma parte, ou várias partes da totalidade de um ser humano, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar para consumo substância alimentícia ou bebida composta com material genético humano.

Pena - prisão, de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) anos e crime hediondo.

Justificativa:

Combater quem consome seres humanos, ou parte de seus corpos, desde que não seja homicídio, nem ocultação de cadáver.

PERDÃO JUDICIAL : também como proposta do Ministério Público para evitar o processo, arquivando o Inquérito Policial, e abrangendo morte culposa no trânsito, quando falecer parente, por exemplo.

PRESCRIÇÃO:

Transação penal interrompe a o prazo para prescrição.

Conflito de competência suspende o prazo para prescrição.

Prescrição Executória começa a correr apenas após trânsito em julgado para a defesa, e não apenas para acusação.

Recurso Especial e Recurso Extraordinário não impedem prisão, salvo se deferido liminar.

Prescrição Virtual poderá ser reconhecida fundamentadamente, mediante oitiva prévia do Ministério Público.



AGRAVANTES:

- 1) As agravantes, causas de aumento de pena e qualificadoras, bem como pena pretendida, devem ser indicadas pelo Ministério Público até as alegações finais, sob pena de o juiz não poder considerar na sentença ou condenar na pena mínima.

- 2) Estabelecer a agravante para crimes cometidos em período noturno, entre 21:00 horas e 06:00. (art. 77)

Atenuantes:

Confessar perante o Juiz, no processo judicial, e assistido por advogado (art. 81). A confissão perante a polícia não vem sendo aceita para condenação, então não pode ser atenuante.

Do Ministério Público

O Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, mas sempre deve atuar como defensor do regime democrático e da ordem jurídica justa em um processo penal acusatório podendo estabelecer prioridades para ajuizamento das ações penais.

DA VARA CRIMINAL

A Vara Criminal passa a ter competência para resolver todas questões referentes ao crime, como ação civil ex-delito, sequestro de bens ilícitos, alienação dos bens apreendidos, cumprimento de todas as penas de natureza criminal, bem como situação da estrutura prisional e segurança pública, o que segue a tendência europeia de ampliar o conceito de vara criminal.



Termo "Barganha"

Embora seja uma relevante inovação, o termo "barganha" é pejorativo no Brasil, apesar de ser uma tradução do "plea bargaining". Assim, sugere-se "acordo penal".

Tráfico privilegiado:

Pena de reclusão, de 01 a 03 anos. (art. 212, §5º)

Justificativa: A pena abstrata expressa é melhor de ser compreendida pelos operadores do direito do que como causa de diminuição de pena.

Código Penal Militar

Necessidade de ser revogado, pois temos um grupo privilegiado, no qual o crime de estupro não seria hediondo, por exemplo. Além de outras benesses que violam a igualdade.

Combinação de leis prevista no art. 2º é uma situação perigosa e que pode levar ao caos de interpretação, quase que um juiz legislador.

Crime é ato e não um fato. Assim, sugere-se alterar o art. 14, pois crime decorre da vontade humana (ato) e não um fato (vontade da natureza). Portanto, é recomendável trocar o termo "fato criminoso" por "ato criminoso"

Tentativa impunível: sugere-se que a "tentativa" de delitos da competência do juizado especial seja impunível por questão de política criminal



Progressão de regime: exigir a reparação do dano, além de excluir o regime aberto e permitir progressão do semi-aberto para a pena alternativa.

Criminoso habitual, pode ter restrição de direitos na execução penal.

Novas penas restritivas:

- 1) Advertência por escrito
- 2) Prisão de final de semana (em vez de apenas limitação), a qual já é adotada em Portugal.

Pena de multa deve ser proporcional à pena de prisão prevista abstratamente no tipo penal

Fundo Penitenciário ESTADUAL, quando a condenação for por justiça estadual. (art. 66 do CP)

Sentença de desclassificação também interromperia a prescrição (art. 117).

Prescrição de crimes no caso de concurso de crimes seria pela pena global (art. 119)

Homicídio sem motivo também seria qualificado (pois a jurisprudência tem alegado falta de lei. (art. 121)

Homicídio culposo: pena de 02 a 06 anos (aumentar um pouco, art. 121, §4º).



Art. 121, 8º, **O promotor poderá deixar de processar quando a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração. (NR)**

Lesão Corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – prisão, de um ano a dois anos. (NR)

Lesão corporal seguida de morte

§ 4º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – prisão, de SEIS a doze anos.

(pena mínima seria metade da máxima)

Abandono de incapaz

Art. 131. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena – prisão, de um a DOIS anos.

(pena mínima seria metade da máxima)

Omissão de socorro

Art. 132. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de seis meses a um ano, E multa

(pena mínima seria metade da máxima.)

Furto e pequeno valor:

Importante a lei definir o que seria pequeno valor, pois caso contrário o réu vai ficar preso toda a instrução para apenas ao final do processo ver se é pequeno valor ou não. Em geral, tem se usado o critério de até 01 salário mínimo.



Alteração de limites

Art. 160. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de imóvel alheio:

Pena – prisão de seis meses a UM ano, E multa
Pena mínima proporcional à máxima (e ainda multa)

Art. 226. Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – prisão, de um a dois anos. (pena mais adequada)

Jogos de Azar: seria importante definir que cabe ao Ministério da Justiça definir quais são os jogos de azar, pois esta é a grande lacuna atualmente.

Documento falso: Importante incluir a figura de “possuir” documento falso, pois está sendo fato atípico.

O crime do art. 274 é mais grave do que o crime do art. 273, mas está com a pena bem menor (inserir dados é menos grave do alterar todo o sistema). Sugere-se adequação.

Arts. 278 a 280 sugere-se aumentar penas mínimas para UM ano e a máxima para DOIS anos.

Art. 285, sugere-se aumentar a pena mínima para seis meses.

Art. 287, propõe pena de seis meses a dois anos.

Arts. 296 e 297 e 412 e 413 propõe pena de seis meses a dois anos.

Evasão mediante violência contra a pessoa ou contra coisa

Art. 308. Evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa ou objeto:



Pena - prisão, de SEIS meses a DOIS anos, além da pena correspondente à violência. (pena e tipo penal mais adequados).

Justificativa: Estão destruindo a cadeia para fugir e o Tribunal considera fato atípico.

Art. 314-A (proposta)

Descumprir requisição do Ministério Público em procedimento devidamente instaurado:

Pena, prisão de 01 a 03 anos. (tipo penal já previsto no art. 10 da Lei7347/85- LACP)

Crime de abandono intelectual, é importante manter este delito com a pena seis meses a dois anos, pois permite auxiliar na questão da frequência á escola.

Ação Penal não pode ser iniciada por "requisição" do Ministro da Justiça, pois viola a autonomia do Ministério Público (art. 99,§ 1º)

Falsidade de declaração de carência econômica:

Declarar falsamente que é carente economicamente para fins de assistência jurídica gratuita. Prisão, de um a dois anos.

(Art. 263-A)

Inovação: Crime de desobediência para jurado e mesário que faltarem ao julgamento e ao dia da eleição, sem justificativa.

Art. 79 (reincidência) não faz sentido excluir a reincidência em caso de condenação por restritiva de direito, pois estaria privilegiando os que cometem crimes mais inteligentes.

Importante constar que na aplicação do Direito Penal são relevantes os preceitos da criminologia e da política criminal priorizando o processo de crimes mais graves, inclusive o Ministério Público.



Estabelecer que cabe ao Ministério Público ajuizar ação civil ex-delicto quando for vítima indeterminada, após o trânsito em julgado da ação criminal e a ação tramitará no juízo criminal

Definir também o incesto como crime.

Criação de cadastro informatizado e integrado de condenações e transações penais, bem como prescrições.

Restabelecer o crime de venda casada com pena de 06 meses a dois anos, pois é importante proteger o consumidor dos abusos bancários.

Suspensão da execução penal (E a PRESCRIÇÃO) por falta de vagas ou por motivos de doença, isto seria uma revolução. E alguns países já adotam esta possibilidade que evita impunidade e presídios em condições desumanas. O problema atual é que a prescrição continua, então há resistência jurídica. Mas, se suspender a pena e a prescrição não haveria problema.

